

MERITISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª. SECÇÃO DO  
TRIBUNAL JUDICIAL DA CIDADE DE MAPUTO

Proc. 1/2017

Zófimo Armando Muiuane, Arguido, com os demais sinais de identificação nos autos ora em epigrafe, tendo sido devidamente notificado das acusações do Ministério Público e Particular, serve-se da presente para contestar, baseando-se para tal nos seguintes argumentos de facto e de direito:

I

O arguido dos presentes autos é acusado em autoria moral e material de ter cometido o crime de homicídio voluntário qualificado, previsto no artigo 157, número 1, alínea e) do CP, em concurso real com os de falsificação de documentos autenticos ou que fazem prova plena, nos termos do art.535, número 1 alínea d), um crime de armas proibidas previsto e punido no art. 358, número 1, e um crime de violência psicológica, nos termos do artigo 247, número 1 do CP. A acusação particular, para além de acusar do prática do crime de homicídio qualificado e falsificação de documentos, acusa-o ainda de espionagem, nos termos do art. 542 do CP.

II

O arguido dos presentes autos não se vê, e nem se revê, nos factos imprecisamente descritos pela acusação do MP e pela acusação particular, que dão a impressão para alguém menos avisado, de o arguido tratar-se de uma pessoa fria, calculista e maquiavélica, e sem escrúpulo algum. Ademais, depois de uma leitura das acusações, fica-se mesmo com a errónea impressão de que o arguido havia premeditado meticulosamente o homicídio. E ainda que, mesmo antes de a vítima ter sido alvejada, desferiu golpes à mesma, e que, já a tendo dominado, disparou a sangue frio com o objectivo de a matar.

III

Dizem ainda as acusações que temos vindo a referir, que o mesmo, depois dos disparos atingirem a vítima, o arguido não tentou, em momento algum,

socorrê-la, isto é, quer-se concluir com esse postulado, que o arguido aceitou o resultado morte como algo que quisesse. Mas se é isso, se é assim como se pretende ver os factos e descrever a personalidade do arguido, é necessário que as acusações não se limitem apenas a descreverem os factos como lhes convém, não se limitem a acrescentar elementos onde eles faltem, não se limitem a embelezar situações, não se limitem a alegar sem que tenham uma base de sustentação sólida, ou por outras, não basta criar-se um cenário dantesco nem macabro típico de *Hollywood*.

#### IV

É preciso que a acusação se atenha minuciosamente aos elementos junto aos autos, por exemplo, as declarações, os exames, perícias e outros documentos.

#### V

Precisariam as acusações e para conformar os factos nela vertidos à realidade, com a pessoa do arguido, de demonstrar com objectividade, como ocorreram os factos, e não insinuar, propôr, alegar ou imaginar situações, pois a liberdade de um homem e a justiça estão sempre acima de frases soltas como; armado e com uma bala na câmara o que agudiza as suspeitas sobre os seus reais intentos; provavelmente depois de uma altercação entre ambos o arguido desferiu um soco; e ainda, que sem possibilidade de a vítima se defender, teria o arguido e com recurso a uma arma de fogo do tipo pistola, desferido vários tiros, tendo dois deles atingidos a vítima. Aliás,

#### VI

O expendido no artigo anterior vem provar que as duas acusações baseiam-se em suposições, o que não é admissível nem pode ser admitido em processo criminal.

#### VII

O acima exposto é o que as acusações trazem abundantemente aos autos, mas depois não conseguem teorizar, nem explicar o seguinte:

- Como é que o arguido teria premeditado aquela tragédia, uma vez que foi surpreendido pela convocação àquela reunião com os padrinhos da vítima, no dia seguinte após a sua chegada do Japão, quando o padrinho Feliciano Gundana, ligou-lhe a pedir o encontro? (cfr lts. 48 a 49 e 168 175)
- Como é que o arguido poderia ter premeditado, se o mesmo nem sequer tinha conhecimento da agenda da reunião?
- E o arguido era de entre todos os presentes, a única pessoa que fora surpreendida com a reunião. Diga-se, que todos os presentes, menos o arguido, estavam devidamente informados com detalhe de todo o conteúdo da reunião, pois tiveram tempo de marcar uma reunião prévia no dia 18 de Novembro de 2016, em casa dos pais da vítima, cuja agenda era prepararem a reunião que culminou com esta lamentável tragédia, na qual o arguido não só não participou como nem sequer teve conhecimento da sua realização.
- Sublinhe-se, os padrinhos na companhia da vítima e em casa dos pais desta, prepararam uma reunião cuja agenda era a reunião com o casal, o que pressupõe que tudo estava devidamente combinado. Aliás, a referida reunião ocorreu às escondidas do próprio arguido. Estranho ainda é o facto de,
- Os padrinhos da vítima—nomeadamente o pastor Zitha e esposa, bem assim a esposa do padrinho Gundana, serem pessoas com fortes relações de amizade com a família do arguido, em particular a esta última e esposa do padrinho Gundana viveu algum tempo em casa dos pais do arguido; quesita-se o arguido, quando se aperceberam de sinais de uma suposta relação conjugal tumultuosa entre seus afilhados (ora arguido e a vítima) o por quê não solicitaram a intervenção dos pais e, ou, padrinhos do arguido? Por quê não lhes reportaram acerca das deliberações assumidas por eles no dia 18.11.2016 em casa dos pais da vítima? Por quê tanto secretismo?

## VIII

Aliás, se a reunião visava conciliar o casal, como abundantemente se propala, porque não foram chamados os padrinhos do ora arguido, e foram apenas chamados os padrinhos da vítima; não será porque nesta reunião não se

pretendia de facto conciliar o casal? Se esta reunião visava resolver os problemas do casal, como se explica que os padrinhos, que são supostos serem pessoas de reputada experiência em relações - atento às suas idades, casamentos sólidos e idoneidade pastoral, moral e religiosa - abandonaram a reunião deixando o casal ainda tenso; porque os padrinhos não abandonaram o local quando tivessem a certeza de que os afilhados estavam minimamente conciliados? (Cfr fls 155 a 157)

#### IX

Se os padrinhos entenderam que o ambiente não era nada agradável entre o casal, porque é que não esperaram que os ânimos dos seus afilhados se acalmassem? Ou, alternativamente, podiam ter convidado o arguido ou a vítima, para sair com eles "para apanhar ar" e amainar, mas nunca e de modo nenhum deixarem apenas os dois diante daquele mal estar.

Não percebemos como é que, numa discussão acesa, conforme os próprios autos relatam, os padrinhos pura e simplesmente, abandonando a sua nobre função conciliadora, deixaram o casal de jovens com cabeças quentes ao Deus dará, num cenário com todas as condições objectivas e subjectivas para a ocorrência de uma tragédia, como de facto se veio a verificar.

#### X

Se o arguido tivesse premeditado todos os factos acima referidos, como é que se explica que a vítima tenha instruído a ADC de nome Raquel, antes mesmo da reunião, que haveria uma reunião com os padrinhos a partir das 18h e que ela devia estar em prontidão, para que, quando ouvisse algum grito, entrasse e interviesse. (vide fls. 59 a 60 e 218)

O que receava ela, sendo que a reunião nem sequer tinha começado e nem se poderia prever o comportamento do ora arguido, a não ser que existisse uma justificação, mas esta não se vislumbra nos autos.

#### XI

Porque estava a vítima bastante agitada durante a aludida reunião com os padrinhos, conforme se retira dos autos, e porque terá ela dado instruções a

ADC, "... para se posicionar na cozinha atenta a qualquer movimento estranho e no caso de haver algum grito deveria entrar na sala, pronto para intervir."

Repara-se, que, quando se dá ordens a uma ADC, significa que a vítima tinha algum conhecimento sobre o que iria se passar naquele dia.

#### XII

Não só estes factos nos autos são estranhos, como todo o enredo em volta desta tragédia o é bastante, mas não pode apenas ser para incriminar o ora arguido, como a todo o transe se demonstra.

#### XIII

Compulsados os autos não encontramos elementos inequívocos e conclusivos, que demonstrem que o arguido premeditou esta tragédia, conforme temos vindo a explicar, devendo-se por isso afastar por infundada a premeditação. Aliás,

#### XIV

Para que houvesse premeditação era necessário que o agente do crime tivesse preenchido os elementos integradores previstos no art 158 do CP, designadamente:

- Desígnio criminoso formado ao menos 24 horas antes da acção;
- Atentar contra a pessoa de um individuo determinado ou for mesmo daquele que for achado ou encontrado.

#### XV

O que não se verifica no comportamento que o arguido teve nesse dia fatidico, pois foi ele quem fez chamadas telefónicas para pedir ajuda, como a frente se explica.

XVI

A acusação refere ainda que o arguido não socorreu a vítima, mas não demonstra nem sustenta esta afirmação. Usa como prova conclusiva o extracto de conta do telemóvel do arguido, mas, e conforme declarações do arguido, após a ocorrência dos factos, o mesmo ligou para a SOS e para Clinic Care, só que estes não atenderam suas chamadas, ligou também para os padrinhos Feliciano Gundana e Armando Muiuane, logo após os disparos, com intuito de pedir socorro para salvar a vítima.

XVII

Destes, só o padrinho Armando Muiuane é que o atendeu e foi socorrer a vítima, enquanto tentava pedir uma ambulância no ICOR. Aliás,

XVIII

A declarante de fls. 65 a 67 afirmou que o arguido lhe mandou pedir socorro no R/C e o declarante de fls. 136 a 137 confirmou de facto que o arguido procurou ajudar a vítima. Logo, é infundada a citada acusação particular de que o arguido nada fez para socorrer a vítima.

XIX

Refere-se que, segundo a Mcel, sempre que é efectuada uma chamada e a outra parte não atende, não fica registado no extracto esta ligação, portanto, incumbe à acusação provar e demonstrar que de facto o arguido não pretendeu socorrer a vítima.

XX

Refere-se também que após os factos ocorridos no quarto do casal, o arguido ficou em apavorado e siderado, e o que lhe ocorreu na altura foi fazer as chamadas acima referidas.

Enquanto isso, o arguido foi fazendo chamadas para os acima citados, inclusive para o irmão que atendeu de pronto e veio em socorro da vítima, que na companhia dos seguranças do pai da vítima, que coincidentemente chegaram,

ao local trágico a levaram ao Instituto de Coração. (Cfr fls. 33 a 34; 168-175 e 210 a 211)

#### DO HOMICÍDIO QUALIFICADO PROPRIAMENTE DITO

##### XXI

A acusação do Ministério Público imputa ao arguido a prática do crime de Homicídio Voluntário Qualificado, p.p. nos termos do art.157, nº 1 alinea e). Por seu lado, o libelo particular ao acusar o arguido de homicídio qualificado, sustenta-se no artigo 157, no seu todo.

##### XXII

Porém, as qualificações acima feitas, são de todo falsas e por isso não aceitáveis. Com efeito,

##### XXIII

A qualificação dada pelo Ministério Público, parte do princípio que o crime foi praticado na presença de um menor de 16 anos, o que colide com o que se colhe dos autos, pois as declarantes que estiveram presentes no local fatídico, declararam que o facto ocorreu no quarto do casal onde estavam apenas os dois.

##### XXIV

Por outro lado, a qualificação feita pela acusação particular não pode ser aceite, pelo facto do homicídio qualificado p.p. no artigo 157, só o é, quando concorre qualquer uma das circunstâncias indicadas no próprio artigo, o que não se verifica nesta acusação.

##### XXV

Portanto, em face do acto ocorrido, a qualificação feita pelos acusadores não é correcta, o que subsume não estarmos perante homicídio qualificado algum.

#### XXVI

Depois dos factos acima expostos, precisamos nos concentrar e perceber com precisão o que terá ocorrido no quarto do casal, que culminou com a tragédia de que temos estado a elaborar. Precisamos abstrair-nos, e entrarmos no quarto do casal, com todos os elementos de que dispomos, e tentar, assim, perceber o que de facto lá ocorreu.

#### XXVII

Ora, não podemos perder de vista que os padrinhos abandonaram o imóvel do casal de repente, sem se perceber muito bem porquê, deixando o casal ainda tenso.

#### XXVIII

Outrossim, precisamos perceber e compreender, e mesmo antes de nos fazermos ao quarto adentro, que a imputação constante do relatório segundo o qual, o arguido tinha algo em mente, uma vez que tinha deixado a bala na câmara durante a reunião, tal imputação é infundada, pois o arguido sempre andou com a sua arma carregada, mas com a segurança fechada. Portanto, no decurso da 'altercação' a segurança da arma pode ficado accidental ou inadvertidamente aberta.

Acresce-se que, a 17 anos que o arguido "andava" armado e devidamente licenciado e com a bala na câmara para a protecção pessoal e da família.

#### XXIX

O que de facto sucedeu naquele quarto, foi o seguinte; estando os dois no quarto do casal, e a vítima a insistir para que o arguido abandonasse imediatamente o tecto conjugal, este disse que não iria sair, pois não via motivo para tal e nem para onde ir abruptamente naquela altura. Acto contínuo, o arguido tirou o casaco e os sapatos. Quando ia colocá-lo, num banquinho, sentiu a vítima a tirar-lhe a arma da cintura, ao mesmo tempo que gritava, "saia ou mato-te", (cfr 168 a 175) foi quando o arguido e em completo estado de pânico, pegou na mão da vítima que estava na posse da arma, ao



mesmo tempo que suplicava: "por favor não faça isso, por favor não faça isso amor"

XXX

Entretanto, a vítima reagia com muita força e surpreendendo o próprio arguido, como se estivesse possuída de uma força anormal. Foi aí que com os empurrões que sucederam entre a vítima e o arguido, na luta pela posse da arma, eles foram se batendo na cômoda, tendo provocados lesões em ambas partes, foi nessa luta que o arguido fracturou o seu dedo menor, razão, porque até hoje que ao arguido lhe foi colocado uma tala; para além da parte da sua 'anca' que foi atingida.

XXXI

Sem perceber como, o arguido ouviu o disparo da arma que passou ao lado do seu pescoço, e foi atingir o espelho na cabeceira esquerda, a outra bala foi atingir a parte superior da cabeceira direita, foi aí que, e sem perceber como, a arma virou-se para a vítima tendo soado tiros que provavelmente atingiram a vítima.

XXXII

Como se demonstra, o arguido não premiu o gatilho contra a vítima, e muito menos se apercebeu como tal aconteceu. Pelo que, não só não existiu homicídio voluntário, por inexistência do *animus necandi*, e como também não houve premeditação, como temos vindo a sustentar durante esta defesa.

XXXIII

Ademais, e como resulta dos próprios autos, entre o casal houve luta pela posse da arma, que se encontrava com a vítima, facto assumido pelo relatório final do Inspector da PIC, a fls. 218.

XXXIV

E, apesar da acusação particular insinuar que o arguido teve treino reservado a fuzileiros navais e de karate, a verdade é que tais factos são totalmente falsos, pois o arguido nunca teve os referidos treinos. O arguido nunca foi praticante de artes marciais, e muito menos tem a categoria de cinturão negro. O cinturão negro a que a acusação alude, foi-lhe oferecido. O arguido foi apenas Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Associação Moçambicana de Taekwon. Pelo que, o arguido não entende a razão desta acusação.

#### XXXV

Reitera o arguido que ele nunca foi fuzileiro naval, portanto errônea convicção da acusação particular como tendencialmente se alude no artigo 29 da acusação particular do assistente. O arguido apenas graduou-se como técnico médio de máquinas marítimas, na Escola Náutica.

#### XXXVI

Ademais, é preciso ter em conta que a luta inicia com a vítima em posição de vantagem, pois ela retirou a arma ao arguido, e a posição em que o arguido estava não o permitiu um controlo da situação, tendo estado em posição de desvantagem durante toda a luta, acrescido ao facto de a vítima estar a agir com uma força extraordinária que o próprio arguido não percebia.

#### XXXVII

Os tiros disparados pela arma ocorreram durante a luta pela posse da mesma, não houve momento em que o arguido tenha por sua livre vontade controlado a situação e disparado um tiro se quer intencionalmente; portanto, quando os tiros foram disparados a arma estava dividida entre os dois, sem que nenhum de ambos tivesse tido o domínio total do *corpus* da arma, pois ficaram repentinamente apossados pelo pânico e medo.

#### XXXVIII

Após os disparos e de o arguido ter constatado que a vítima havia sido atingida e numa situação de pânico e completo descontrolo em que se encontrava,

arguido ligou, como se disse acima, para os padrinhos, para a SOS e Clinicare, para pedir socorro, no sentido de o auxiliarem a levar a vítima ao hospital.

#### XXXIX

O arguido naquele momento é assolado por terror e pânico ao ver a sua amada a jorrar sangue, perdeu momentaneamente o controlo de si mesmo, não tendo sabido como proceder, nem conseguido ter forças para carregá-la a fim de socorrê-la, dado o estado de pânico em que se encontrava. Não se pode nunca perder de vista que estamos a falar da mulher do arguido, a pessoa que amou e passou os últimos anos juntos, sendo que a imagem de a ver a esvaír-se em sangue, é algo que o traumatizou, desnorteou, imagem que há-de levar para toda a sua vida.

#### XI

Estando ainda no quarto do casal, a tentar prestar socorro à vítima, o arguido lembra-se de ter visto e ouvido a ADC irromper no quarto e a gritar "sai diabo, sai diabo" e de seguida ela apanhou a pistola e a colocou na cintura, tendo retomado a vociferar agitada "tem diabo aqui, tem diabo aqui em casa"; logo que o arguido se apercebeu que o revólver estava com ela pediu que lha devolvesse; tendo-o feito, a ADC desatou a correr para fora gritando "sai diabo, sai diabo..."

#### XLI

Quando chegou o socorro, o arguido, na companhia das pessoas que vieram socorrê-la, ajudou a levar a vítima ao hospital, tendo ido num carro atrás do que a levava. (cfr fls. 155 a 157; 136 a 137 e 138)

#### XLII

Ademais, não faz sentido a acusação segundo a qual o casal encontrava-se desavindo, pois o arguido no dia de regresso do Japão, que foram três dias antes desta tragédia, foi recebido pela vítima e filha, acompanhadas da babá e ADC, que o foram buscar no Aeroporto. E, mais tarde, no mesmo dia, foram almoçar no restaurante Bom Garfo. Durante o almoço conversaram sobre

viagem agendada entre ambos para a passagem do ano no Brasil, cujas passagens aéreas e acomodação tinham sido pagas pelo arguido e eram tupostas constarem do anexo aos autos. (Cfr. fls 87 e 88)

#### XLIII

Depois disso, chegados a casa, o arguido abriu as malas e entregou os presentes que trazia para a esposa, ora vítima, bem como ele mostrou a ela outros presentes que havia comprado para os sogros e para os pais dele, bem como para seus irmãos, num ambiente de felicidade e amor.

#### DO CRIME DE ARMAS PROIBIDAS

#### XLIV

O arguido declarou que para além da arma que tinha, a sua esposa, ora vítima também tinha uma arma, ambas de tipo pistola. Declarou ainda que, além das duas pistolas, o casal tinha três armas de tipo caçadeira que eram para ser usadas na caça. Todas estas armas foram adquiridas na Afrocaça, na Avenida Josina Machel. Cada uma delas tem licença e livrete. (Cfr. 87 a 88)

#### XLV

Aliás, quando a polícia se fez à casa da vítima, encontrou o livrete e a respectiva licença da arma do arguido, que foi junta aos autos. O Ministério do Interior pode provar que as licenças das referidas armas foram concedidas por aquela instituição. Assim, fica demonstrado que este crime de que o arguido é acusado, improcede, por infundadas as razões invocadas. Aliás, o arguido é detentor de arma de fogo há 17 anos, tendo renovado a respectiva licença no Ministério do Interior, por várias vezes.

#### XLVI

Até porque, quando a esposa do arguido deixou de ter ADC, como filha do Presidente da República, o arguido numa audiência que teve com o antigo Comandante da PRM, Jorge Khalau, a quem foi solicitar segurança para

declarações de terceiros, que nunca de facto presenciaram estes factos, limitando-se a dizer que foram ditos pela vítima, não encontramos alguém que tenha presenciado o arguido a violentar a vítima, pelo que, no nosso entender, se deve afastar a acusação de violência psicológica por falta de provas.

#### L I

Inclusive os factos relacionados com a alegada retenção por parte do arguido do passaporte e da privação não encontramos prova suficiente nos autos, ninguém presenciou, todas pessoas dizem que foram contadas pela vítima, ademais, sabe-se que a própria vítima viajou, e inclusive das declarações da babá, a mesma diz que o arguido entregou-lhe o passaporte no mesmo dia, portanto, não vemos motivo algum para se sustentar a prática de crime.

#### DA ACUSAÇÃO DE ESPIONAGEM

#### L II

Quanto a acusação de espionagem feita pelo assistente, a mesma não constitui verdade e não está fundamentada e muito menos provada. Na verdade, as três empresas referidas no art. 39 da acusação particular do assistente, nem sequer ainda entraram em funcionamento, estão em fase de constituição, de entre elas a Spy Master Moambique SA, que se alega servir de espionagem.